

## Brazilian insurance authority (“SUSEP”) issued a new regulation on formalisation of reinsurance and retrocession contracts in Brazil.

Based on an analysis prepared in 2014 by the Insurance and Reinsurance team of *Tauil & Chequer Advogados* in association with *Mayer Brown LLP* offices in New York and London, the Brazilian reinsurance market extended their discussions with the Brazilian insurance regulator (“SUSEP”) regarding the need to clarify certain parameters established by Article 37 of the Resolution No. 168 of the National Council of Private Insurance (“CNSP”), relating to the formalisation of reinsurance transactions in Brazil.

SUSEP’s regulation No. 524 (transcribed below) was published in the Official Gazette on January 21, 2016 and seeks to clarify and make provisions for additional criteria relating to Article 37 of Resolution No. 168 of the Brazilian National Council of Private Insurance.

The possibility of formalizing the reinsurance contract by either electronic means or by means of a physical document is the greatest breakthrough of the new regulation and will provide greater flexibility in completing new reinsurance business in Brazil.

The new regulation also states that the signature of the cedant may be waived for purposes of formal contractual compliance, subject to the rights of the regulatory authority, as well as the cedant and the reinsurer to verify signature of the contract to safeguard their interests.

Even in a conservative way, but with the intention to minimise potential controversies about the mandate of reinsurance brokers, regulation No. 524 clarifies that the acceptance of the terms and conditions of the reinsurance contract by the reinsurance broker

## SUSEP publica novas regras acerca da formalização dos contratos de resseguro e retrocessão no Brasil.

A partir de uma análise elaborada em 2014 pela equipe de Seguros e Resseguros do escritório de advocacia *Tauil & Chequer Advogados* e seus escritórios associados, *Mayer Brown LLP*, em Nova Iorque e Londres, o mercado ressegurador brasileiro aprofundou as discussões com a SUSEP sobre a necessidade de que fossem esclarecidos determinados parâmetros estabelecidos pelo artigo 37 da Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Seguros Privados, (“CNSP”) que dispõe sobre a formalização contratual das operações de resseguro no Brasil.

A Circular SUSEP nº 524 (transcrita abaixo) foi publicada no Diário Oficial da União em 21 de janeiro de 2016 e visa esclarecer e dispor sobre critérios adicionais relacionados ao artigo 37 da Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Seguros Privados.

A possibilidade de formalização do contrato de resseguro por meio eletrônico e não apenas por meio do contrato físico, é o maior avanço de novo regulamento e dará maior flexibilidade à conclusão de novos negócios no Brasil.

O novo regulamento dispõe ainda sobre a possível dispensa da assinatura da cedente para fins de cumprimento da formalização contratual, ressalvando, entretanto, o direito da SUSEP, bem como da própria cedente e do ressegurador, em exigirem referida assinatura para comprovação junto ao regulador e/ou salvaguarda de direitos.

Ainda de forma conservadora, mas com o intuito de minimizar potenciais controvérsias acerca do mandato dos corretores de resseguro, a Circular nº

does not replace the express agreement by the cedant, as well as establish that the coverage note issued by the reinsurance broker does not override the reinsurance contract.

The new rules are also valid for retrocession contracts and became enforceable on the date of publication of the new regulation.

### Text of Article 37

#### **Article 37 of Resolution CNSP Nº 168/2007 and amended by Resolution CNSP nº 203/2009:**

Art. 37 – Reinsurance transactions shall be formalized contractually within 270 (two hundred and seventy) days from the start of coverage; otherwise, for all intents and purposes, the cover shall not be considered valid as of the start date.

§ 1. The provision in the caput of this article shall not release the cedant from its obligation to furnish SUSEP with documentary evidence of the reinsurance transaction at any time if so required.

§ 2. The reinsurer or reinsurers' acceptance in the reinsurance proposal shall be deemed as proof of the agreed coverage.

§ 3. The contract shall include: date of proposal, date of acceptance, date of beginning of coverage, with the place to be referred to as to the time of beginning and end of agreement.

### CIRCULAR SUSEP Nº 524, DE 14.01.2016

Clarifies and provides for additional criteria related to article 37 of CNSP Resolution no. 168 of 17 December 2007 and makes other provisions.

The **SUPERINTENDENT OF THE PRIVATE INSURANCE SUPERINTENDENCY - SUSEP**, pursuant to article 36, subparagraph “b”, decree-law no. 73 of 21 November 1966, article 3, sole paragraph, of Complementary Law no. 126 of 15 January 2007 and article 47 of CNSP Resolution no. 168 of 17 December 2007 and considering the contents of SUSEP Process no. 15414.003312/2014-94,

524 esclarece que a aceitação dos termos e condições do contrato pela corretora de resseguro não substitui a concordância expressa da cedente, bem como estabelece que a nota de cobertura, emitida pela corretora de resseguro não substitui o contrato.

As novas regras também são válidas para contratos de retrocessão e entraram em vigor na data de publicação da Circular.

### Texto do Artigo 37

#### **Artigo 37 na forma da Resolução CNSP nº 168/2007 com a redação dada ao caput pela Resolução CNSP nº 203/2009:**

Art. 37. A formalização contratual das operações de resseguro deverá se dar em até 270 (duzentos e setenta) dias do início da vigência da cobertura, sob pena de esta não ser considerada, para todos os fins e efeitos, desde o seu início.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não exige a cedente de fazer prova junto à SUSEP, da operação de resseguro, a qualquer tempo, se assim lhe for exigido.

§ 2º O aceite do ressegurador ou resseguradores, na proposta de resseguro é prova da cobertura contratada.

§ 3º Do contrato deverão constar a data da proposta, a data do aceite e a data da vigência da cobertura, especificando ainda o local que será usado como referência para a definição de hora de início e término do contrato.

### SUSEP CIRCULAR NO. 524 OF 14.01.2016

Esclarece e dispõe sobre critérios adicionais relacionados ao art. 37 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

#### **A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do art. 36, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e no art. 47 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003312/2014-94,

Resolves as follows:

Article 1. To clarify and make provisions for additional criteria related to article 37 of CNSP Resolution no. 168 of 17 December 2007.

Article 2. For the purposes of the header of article 37 of CNSP Resolution no. 168 of 17 December 2007, the signing of the reinsurance contract by the properly identified reinsurer, containing the date and the identification of its representative and signatory will be considered as contractual certainty.

§1. Reinsurance contract shall be taken to mean a physical or electronic document containing all of the terms, conditions and clauses agreed upon between the cedant and the reinsurer, with respect to the contracted reinsurance, whether automatic or optional, and also containing the minimum of elements required by law.

§2. The agreement of the cedant with the terms and conditions of the reinsurance contract entered into must be proven to SUSEP if so required by the supervisory agency.

§3. If the signature of the cedant for the purpose of contractual certainty is waived, this shall not prevent the cedant and/or reinsurer from requiring it if they deem it necessary for their protection.

§4. A statement of acceptance by the reinsurance broker of the terms and conditions of the contract does not substitute the [requirement for the] express consent of the cedant.

§5. The cover note issued by the reinsurance broker does not substitute for the reinsurance contract.

Article 3. Amendments of the terms, conditions and/or existing contractual clauses require the issuance of an endorsement, either physical or electronic, which then becomes an integral part of the original contract.

§1. Contractual certainty occurs upon the signing of the endorsement by the properly identified reinsurer, containing the date and the identification of its representative and signatory.

§2. The time frame for contractual certainty of such endorsement will be as established in article 37 of CNSP Resolution no. 168/2007, counting from the beginning of validity of such endorsement.

§3. The deadline for signing the endorsement is

Resolve:

Art. 1º Esclarecer e dispor sobre critérios adicionais relacionados ao art. 37 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Para fins do disposto no caput do artigo 37 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, considerar-se-á como formalização contratual a assinatura do contrato de resseguro pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário.

§1º Por contrato de resseguro entende-se o documento físico ou eletrônico que contém todos os termos, condições e cláusulas acordados entre cedente e ressegurador, a respeito do resseguro contratado, automático ou facultativo, observados ainda os elementos mínimos exigidos pela legislação.

§2º A concordância da cedente com os termos e condições constantes do contrato de resseguro formalizado deverá ser comprovada junto à SUSEP, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador.

§3º A dispensa da assinatura da cedente para fins de cumprimento da formalização contratual não impede que a cedente e/ou o ressegurador a exijam caso considerem necessário para sua salvaguarda.

§4º A manifestação da corretora de resseguro pela aceitação dos termos e condições do contrato não substitui a concordância expressa da cedente.

§5º A nota de cobertura, emitida pela corretora de resseguros, não substitui o contrato de resseguro.

Art. 3º A alteração dos termos, condições e/ou cláusulas contratuais vigentes, requer a emissão de endosso, físico ou eletrônico, que será parte integrante do contrato original.

§1º A formalização contratual dar-se-á pela assinatura do endosso pelo ressegurador devidamente identificado, contendo data e identificação de seu representante signatário.

§2º O prazo para formalização contratual do endosso será o estabelecido no art. 37 da Resolução CNSP nº 168/2007, contado a partir do início de vigência do mesmo.

§3º O prazo para formalização do endosso não se confunde com o prazo para formalização do contrato original e nem o substitui.

separate from the deadline for signing the original contract and does not replace the latter.

§4. The consent of the cedant with the terms and conditions of the endorsement referred to in the header of this article must be proved to SUSEP if so required by the supervisory agency.

Article 4. For the purposes of proving contractual certainty, the receipt by the cedant of a scanned copy of the formal contract shall be admissible.

Article 5. The contracts received by electronic means may be stored by the cedant on any electronic or magnetic recording media and hard copies do not need to be kept and stored.

Sole paragraph. The [mandatory] period of custody for electronic documents will be for the same period of custody required for printed documents.

Article 6. Until the contract or endorsement is signed within the deadline prescribed by law, the acceptance by the reinsurer or reinsurers of the reinsurance proposal, including that sent by electronic means, shall be proof of the contracted coverage.

Article 7. The provisions of this Circular apply to retrocession contracts.

Article 8. This Circular shall come into force on the date of its publication.

**ROBERTO WESTENBERGER**  
Superintendent

(Official Gazette de 21 Jan. 2016 – pages 18 and 19 Section 1)

.....  
*For more information about this topic, please contact the following lawyers.*

**Julio Costa**  
[jcosta@mayerbrown.com](mailto:jcosta@mayerbrown.com)  
+55 21 2127 4222

**Eduardo Penna**  
[epenna@mayerbrown.com](mailto:epenna@mayerbrown.com)  
+55 21 2127 4238

§4º A concordância da cedente com os termos e condições constantes do endosso de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovada junto à SUSEP, se assim for exigido pelo órgão fiscalizador.

Art. 4º Admitir-se-á, para fins de prova da formalização contratual, o recebimento pela cedente de cópia digitalizada do contrato formalizado.

Art. 5º Os contratos recebidos por meio eletrônico poderão ser armazenados pelas cedentes em qualquer meio de gravação eletrônica ou magnética, sendo dispensada a sua coleta e guarda em papel.

Parágrafo único. O prazo de guarda para os documentos eletrônicos será o mesmo prazo de guarda exigido para os documentos impressos.

Art. 6º Até que o contrato ou o endosso esteja formalizado, de acordo com o prazo estabelecido pela legislação, o aceite do ressegurador ou resseguradores à proposta de resseguro, inclusive o expedido por meio eletrônico, é prova da cobertura contratada.

Art. 7º As disposições desta Circular se aplicam aos contratos de retrocessão.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**ROBERTO WESTENBERGER**  
Superintendente

(DOU de 21.01.2016 – págs. 18 e 19 – Seção 1)

.....  
*Para maiores informações, contatar:*

**Julio Costa**  
[jcosta@mayerbrown.com](mailto:jcosta@mayerbrown.com)  
+55 21 2127 4222

**Eduardo Penna**  
[epenna@mayerbrown.com](mailto:epenna@mayerbrown.com)  
+55 21 2127 4238

---

Mayer Brown is a global legal services provider advising many of the world's largest companies, including a significant portion of the Fortune 100, FTSE 100, DAX and Hang Seng Index companies and more than half of the world's largest banks. Our legal services include banking and finance; corporate and securities; litigation and dispute resolution; antitrust and competition; US Supreme Court and appellate matters; employment and benefits; environmental; financial services regulatory and enforcement; government and global trade; intellectual property; real estate; tax; restructuring, bankruptcy and insolvency; and wealth management.

Please visit [www.mayerbrown.com](http://www.mayerbrown.com) for comprehensive contact information for all Mayer Brown offices.

Mayer Brown comprises legal practices that are separate entities (the "Mayer Brown Practices"). The Mayer Brown Practices are: Mayer Brown LLP and Mayer Brown Europe-Brussels LLP, both limited liability partnerships established in Illinois USA; Mayer Brown International LLP, a limited liability partnership incorporated in England and Wales (authorized and regulated by the Solicitors Regulation Authority and registered in England and Wales number OC 303359); Mayer Brown, a SELAS established in France; Mayer Brown Mexico, S.C., a sociedad civil formed under the laws of the State of Durango, Mexico; Mayer Brown JSM, a Hong Kong partnership and its associated legal practices in Asia; and Tauil & Chequer Advogados, a Brazilian law partnership with which Mayer Brown is associated. Mayer Brown Consulting (Singapore) Pte. Ltd and its subsidiary, which are affiliated with Mayer Brown, provide customs and trade advisory and consultancy services, not legal services.

"Mayer Brown" and the Mayer Brown logo are the trademarks of the Mayer Brown Practices in their respective jurisdictions.

© 2016 The Mayer Brown Practices. All rights reserved.